Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Pessoas com deficiência frequentemente enfrentam barreiras significativas para encontrar oportunidades de trabalho compatíveis com suas habilidades e capacidades. A criação de um Banco de Currículos de Profissionais com Deficiência pode reduzir tais obstáculos, proporcionando uma plataforma centralizada que conecta esses profissionais a potenciais empregadores.

Note-se que o acesso igualitário ao mercado de trabalho é um imperativo ético, sendo necessário assegurar que as pessoas com deficiência tenham oportunidades justas e adequadas para contribuir produtivamente para a sociedade.

A existência de um Banco de Currículos específico permitirá ao Poder Público formular, gerir, monitorar e avaliar políticas direcionadas ao emprego de profissionais com deficiência. Além disso, possibilitará a identificação de barreiras que ainda dificultam a plena inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho.

Cumpre ainda destacar que o Cadastro proposto também servirá como base para a implementação de programas de qualificação profissional direcionados a esse grupo, visando aumentar suas habilidades e competências conforme as demandas do mercado.

Desta forma, a presente iniciativa representa um avanço significativo na promoção da inclusão social e no fortalecimento das políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência, fomentando um ambiente mais igualitário e acessível no mercado de trabalho, na cidade de São Vicente, onde todas as pessoas, independentemente de suas condições físicas, mentais ou sensoriais tenham oportunidades equitativas de emprego e desenvolvimento pessoal e profissional.

Diante do exposto, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 201/2024

Institui em São Vicente o Banco de Currículos de Profissionais com Deficiência.

Art. 1º - Fica instituído em São Vicente o **Banco de Currículos de Profissionais com Deficiência**, destinado a pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, com o objetivo de facilitar sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º - O Banco de Currículos de Profissionais com Deficiência terá uma base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos que permitam a identificação de vagas adequadas para trabalhadores com deficiência.

§ 1º - Toda pessoa com deficiência poderá candidatar-se a uma vaga de emprego disponibilizada em plataforma a ser definida.

§ 2º - As pessoas físicas e jurídicas interessadas na contratação desses profissionais terão acesso a um cadastro específico para este fim.

Art. 3º - A inclusão no Banco de Currículos de Profissionais com Deficiência será realizada mediante inscrição dos interessados, com manifestação de vontade individualizada.

Art. 4º - Os dados do Banco de Currículos de Profissionais com Deficiência só poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação de políticas públicas para a inclusão dos profissionais com deficiência no mercado de trabalho e identificação de barreiras à realização de seus direitos;

II - programas de qualificação profissional;

III - realização de estudos e pesquisas.

Parágrafo único - As informações mencionadas neste artigo deverão ser disponibilizadas em formatos acessíveis.

Art. 5° - Para a coleta, transmissão e sistematização de dados visando à implementação do Cadastro de Profissionais com Deficiência, poderão ser celebrados convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, conforme legislação específica aplicável.

§ 1º - Deverão ser observadas as medidas necessárias para garantir a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, assim como os princípios éticos relacionados ao uso de seus dados, conforme estabelecido na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

§ 2º - Os dados contidos no Banco de Currículos de Profissionais com Deficiência poderão ser disponibilizados às pessoas físicas e jurídicas interessadas na contratação de profissionais com deficiência.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7° - O Poder Executivo poderá firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes desta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 24 de outubro de 2024.

JABÁ